



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002536/2002-00
Recurso nº. : 142.402
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : DISPORT DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.737

IRPJ – PERDA LANÇADA EM PERÍODO POSTERIOR – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA – POSSIBILIDADE – Não tendo a fiscalização demonstrado que o autuado, em face da postergação da dedução de despesa ou perda, obteve vantagem em razão de no período de competência da despesa ter apresentado prejuízo, não há como glosar a dedutibilidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPORT DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência de IRPJ e CSL decorrente da glosa das despesas com perda em investimentos das empresas Sulberger S. A. e Indústrias Berger S.A. Couros e Calçados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002536/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.737
Recurso nº. : 142.402
Recorrente : DISPORT DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.)

RELATÓRIO

Permanece em litígio parte do auto de infração de IRPJ e CSL dos anos de 1997 e 1998, relativa à glosa da dedução da provisão de perdas prováveis em investimentos (item 5.5 do relatório fiscal – fls. 575).

O critério utilizado pela ora recorrente foi o do art. 32 do Decreto-lei 1598/77, que admitia a dedução desse tipo de provisão com a condição de terem sido adquiridos há mais de 3 anos. As empresas investidas tiveram falência decretada em 1995 (Sulberger S/A Couros e Artefatos e Indústrias Berger S/A Couros e Calçados) e em 1996 (Sulca S/A Ind. Brasileira de Calçados), mas até a data do auto os processos se encontravam em fase de realização de ativos.

O fundamento do AFRF foi o de que a Lei 9249/95 vedou a dedução dessa provisão a partir de 1996, e a mera decretação de falência não é suficiente para configurar a natureza permanente de perda em participação societária.

A 5ª Turma de Julgamento em Porto Alegre manteve o lançamento porque, embora a empresa sustente que as perdas prováveis surgiram em 1992 e que poderia nessa época ter baixado integralmente o valor das participações, a regra de 1997 – válida para os anos autuados (1997 e 1998) – impede a dedução de toda e qualquer provisão, constituída após 1995 para perdas prováveis em investimentos, sem nenhuma ressalva. Desse modo, é irrelevante ter ocorrido a perda antes ou depois de 1996 ou ter a autuada o direito de poder fazer as provisões antes de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002536/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.737

No Recurso Voluntário de fls. 1108/1129, a ora recorrente sustenta que:

- a) em 1991 as empresas Sulberger S/A Couros, Artefatos e Indústrias Berger S/A Couros e Calçados e Sulca S/A Ind. Brasileira de Calçados passaram a ter problemas financeiros que culminaram nos respectivos pedidos de falência, cujas decretações ocorreram em 1995 e 1996;
- b) tendo em vista a improvável recuperação dos investimentos, a recorrente adotou o procedimento de amortização de tais valores, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei 1598/77;
- c) o art. 32 do Decreto-lei 1598 e o art. 374 do RIR/94 estabelecem regras tributárias sobre o lucro real, enquanto que a norma citada pela decisão recorrida – Lei 6404/76 – veicula normas contábeis;
- d) a norma aplicável estabelece que deve ser considerada a perda permanente, que é conceituada como a de impossível ou improvável recuperação;
- e) o relatório fiscal procura mostrar que a perda não é efetiva porque no encerramento dos processos de falência podem restar valores a serem distribuídos aos sócios; mas esse raciocínio não pode prosperar porque a norma também abrange os casos em que a recuperação é improvável (e não apenas impossível);
- f) duas das empresas já tinham sua falência decretada ao fim de 1995, sendo que a terceira, cuja falência foi decretada em 1996, teve seu processo falimentar distribuído em 1992 e já existiam inúmeros protestos de títulos desde 1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002536/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.737

- g) as condições legais para que se pudesse provisionar as perdas ocorreu antes de janeiro de 1996, início de vigência da Lei 9249; ou seja, nada impedia que a recorrente pudesse deduzir integralmente a provisão de perdas já em 1992;
- h) a recorrente tinha, a partir de implementadas as condições do art. 32 do Decreto-Lei 1598, o direito adquirido de deduzir integralmente as perdas nos investimentos, e a Lei 9249 não pode retroagir.

O arrolamento está às fls. 1130/1131.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002536/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.737

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário porque foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

O debate está centrado na possibilidade de ser considerada como dedutível a perda nos investimentos nas empresas Sulberger S/A Couros, Artefatos e Indústrias Berger S/A Couros e Calçados e Sulca S/A Ind. Brasileira de Calçados nos anos de 1997 e 1998, cujas falências foram decretadas nos anos de 1995 e 1996.

É importante desde logo destacar a mudança da norma aplicável ao caso a partir de 1996. Com efeito, até o ano de 1995, aplicava-se o art. 374 do RIR/94, correspondente ao art. 32 do DL 1598/77, que estabelecia duas condições para reconhecimento da perda do valor do investimento: (i) ter sido adquirido há mais de 3 anos, e (ii) ser impossível ou improvável a recuperação. E a partir de 1996, a Lei 9249/95 impediu a dedução de provisões, com exceção das relacionadas como no inciso I do art. 13.

Outro aspecto relevante é a respeito da diferença entre o pedido de falência e a sua decretação. Nos termos da Lei Decreto 7991/45 o pedido de falência pode ser promovido por qualquer credor que possua título de crédito vencido; ademais, o pedido pode ser elidido com o pagamento ou então o requerido pode também contestar a ação e a quebra não ser decretada por faltar razão ao requerente. Portanto, o mero pedido de falência não parece suficiente para determinar a impossibilidade ou improbabilidade de recuperação do investimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002536/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.737

Diferente situação é a de decretação da quebra, onde o Juiz determina que sejam vendidos os bens da empresa para satisfação de todos os credores da empresa, e, se sobrar ativo após, este é entregue aos sócios. Neste caso, é razoável imaginar seja improvável que os sócios recuperem algo.

Pois bem, os investimentos nas empresas que tiveram falência decretada em 1995 podiam, em 31/12/1995, ser considerados como perda dedutível com suporte no art. 374 do RIR/94. Ocorre que a recorrente não reconheceu integralmente essa perda nesse ano, tendo reconhecido parte dela nos anos autuados, 1997 e 1998. Assim, no tocante às empresas Sulberger S/A Couros e Artefatos e Indústrias Berger S/A Couros e Calçados, a recorrente reconheceu uma despesa, ou melhor uma perda, em momento posterior ao que realmente poderia ter apropriado.

As despesas, independentemente de serem relativas a tributo de período anterior, podem ser, a critério do contribuinte, computadas na apuração do lucro líquido de período posterior. Entretanto, deve ser averiguado se houve, com a postergação da despesa ou perda, prejuízo do fisco; ou seja, se, no período de competência da despesa, a empresa apresentou prejuízo, ou se houve majoração da alíquota no período em que foi aproveitada a perda, e com a postergação obteve vantagem ao aproveitá-la em período com resultado positivo.

Para isso, o Parecer Normativo COSIT 2/96 estabelece regras específicas: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do período-base de competência, excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base de competência da despesa.

Considerando que a fiscalização não trouxe aos autos sequer alegação de que com a postergação teria trazido vantagem ao contribuinte pelo fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002536/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.737

de que teria no período de competência da despesa prejuízo fiscal, presume-se que a postergação da perda não produziu esse efeito.

A jurisprudência – inclusive desta E. Câmara (Acórdão 108-06.230) – é firme nesse sentido:

“INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - A inobservância quanto ao período-base de dedução de despesa somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dele resultar postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base. (Acórdão 103-21765).”

Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu questão semelhante, em que merece ser cancelado o auto que não calculou efeitos de postergação no caso de omissão de receita que foi reconhecida em período posterior, em situação em que haja lucro após o reconhecimento e antes do lançamento, ainda que em valor inferior ao da receita omitida; o auto não pode ser refeito pelo julgador administrativo (Ac. CSRF/01-05.164).

Assim, merece ser cancelado o lançamento em relação às empresas cujas quebras foram decretadas em 1995.

Porém, em relação à empresa Sulca S/A Ind. Brasileira de Calçados, cuja falência foi decretada após a Lei 9249/95, deve ser aplicada a previsão desta norma. Como dito acima, a distribuição de pedido de falência em 1992 não é suficiente para concluir que o investimento passou a ser de improvável recuperação, o que veio a ficar definido em 1996. Assim, apenas com o término da apuração dos haveres e liquidação das obrigações, e com respectiva distribuição do saldo aos sócios, é que pode-se apurar um ganho ou perda com o investimento.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a exigência de IRPJ e CSL decorrente da glosa das despesas com perdas em

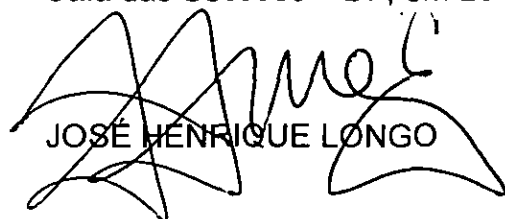


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002536/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.737

investimentos das empresas Sulberger S/A Couros e Artefatos e Indústrias Berger
S/A Couros e Calçados.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO

